

PROJETO DE LEI N.º 4.858, DE 2009

(Do Sr. Eunício Oliveira)

Modifica dispositivos do art. 28, § 9°, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4953/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD Art. 1°. O art. 28, § 9°, da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação.

- § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei:
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares.
 - Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
 - Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 2º, do art, 458, da CLT, as seguintes parcelas: vestuários, equipamentos e outros acessórios, educação, transporte, assistência médica, hospitalar e odontológica, seguros de vida e de acidentes pessoais e previdência privada, foram excluídas do conceito de salário.

No momento, tais parcelas continuaram sendo consideradas como salário-decontribuição para fins previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 166.772/RS, entendeu que as definições técnicas inseridas no art. 195, I, da Constituição Federal devem ser utilizado para fins trabalhistas e outra definição para fins previdenciários.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei adéqua a legislação previdenciária à legislação trabalhista, uniformizando os institutos, segundo a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal e a boa técnica jurídica.

Importante é observar que o Poder Executivo já faz o mesmo em suas licitações, conforme se observa da IN/MARE Nº 02/2008.

Outro destaque importante a ser trazido à consideração é que esta mudança irá desonerar a folha de pagamentos, criando mais emprego e mantendo os atuais, sem qualquer prejuízo à fiscalização previdenciária.

Por fim, destacamos a ausência de prejuízos, seja para o trabalhador, seja para o Estado. Não haverá prejuízo para o trabalhador porque, a par do Sistema Público, receberá um benefício assistencial por parte da Iniciativa Privada, com qualidade reconhecidamente superior e que, sem que houvesse este estímulo, provavelmente nunca teria acesso.

Também não haverá prejuízo para o Estado porque, em relação à assistência social, terá o apoio da Iniciativa Privada, e em relação a eventual perda de receita, tal poderá ser substituída com folga por maiores contratações no mercado formal, que ora se estimula.

É por isso, Senhores Deputados, que peço a aprovação para o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões em 12 de Março de 2009.

Deputado Eunício Oliveira PMDB/ CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

•••••		
	TÍTULO VIII	
	DA ORDEM SOCIAL	
	CAPÍTULO II	
	DA SEGURIDADE SOCIAL	
	Seção I	
	Disposições Gerais	

- Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento:
 - c) o lucro; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- II do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
 - III sobre a receita de concursos de prognósticos;
- IV do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- § 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.
- § 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

- § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
- § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.
- § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
- § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .
- § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
- § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005*)
- § 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- § 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Seção II Da Saúde

1	ociais e o univers	econômi	icas que v gualitário	visem à r às açõe	edução s e se	do risco rviços p	de doend oara sua	do, garantio ça e de outro promoção,	os agravos proteção	s e

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL
TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
CADÍTHI O IV

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
- I para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- II para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;
- III para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5°. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
- IV para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5°. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
- § 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.
 - § 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.
- § 3° O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- § 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.
- § 5° O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma

época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (*Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinqüenta centavos)* (*Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003*)

- § 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.
- § 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-decontribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)
- § 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
 - b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- c) (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)
- § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o saláriomaternidade; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "*in natura*" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
 - e) as importâncias: (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (*Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS; (<u>Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997</u>)
- 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (*Item acrescido pela Lei nº* 9.528, *de 10/12/1997*)
- 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (*Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (*Item acrescido pela Lei nº 9.528, de* 10/12/1997)
- 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (*Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)

- 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (*Item acrescido pela Lei nº 9.711*, *de 20/11/1998*)
- 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (<u>Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)</u>
- 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9° da Lei n° 7.238, de 29 de outubro de 1984; (*Item acrescido pela Lei n° 9.711, de 20/11/1998*)
 - f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público PASEP; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9° e 468 da CLT; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- § 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5° do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)



- Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- § 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82). (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)
- § 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Parágrafo único transformado em § 2º

<u>pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967</u> **e** <u>com nova redação dada pela Lei nº 10.243, de</u> 19/6/2001)

- I vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.243, de 19/6/2001)
- II educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)
- III transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)
- IV assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)
- V seguros de vida e de acidentes pessoais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243*, <u>de 19/6/2001</u>)
 - VI previdência privada; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*) VII - (*VETADO na Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)
- § 3° A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 8.860, de 24/3/1994)
- § 4° Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 8.860, de 24/3/1994)
- Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.
- § 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

FIM DO DOCUMENTO